



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 09 de Julho de 2009

R\$1,50

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 9.262

Declara de utilidade pública a entidade Renascer - Casa de Recuperação Nascer de Novo, localizada no Município de Cariacica, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade Renascer - Casa de Recuperação Nascer de Novo, localizada no Município de Cariacica, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 08 de Julho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.263

Reordena o Programa Bolsa Universitária NOSSABOLSA.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Bolsa Universitária - NOSSABOLSA, instituído pela Lei nº 8.263, de 25.01.2006, e alterado pelas Leis nºs 8.642, de 16.10.2007 e 9.122, de 30.3.2009, passa a ser reordenado na forma desta Lei.

Art. 2º O NOSSABOLSA é destinado à concessão de bolsas de estudo para custear as semestralidades de cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior no Estado do Espírito Santo a estudantes que tenham cursado todo o ensino médio nas escolas públicas localizadas neste Estado.

§ 1º A bolsa de estudo será integral ou parcial de 50% (cinquenta por cento), sendo concedida a estudante comprovadamente sem condição de custear seus estudos, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 2º Vinte por cento das bolsas de estudo concedidas na forma desta Lei serão destinadas, preferencialmente, aos alunos de raça negra e afrodescendentes.

Art. 3º Para se inscrever no NOSSABOLSA o estudante deverá atender os seguintes requisitos:

I - ter estudado durante todo o ensino médio em escolas públicas localizadas no Estado do Espírito Santo;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado e residir no Estado do Espírito Santo;

III - não possuir outro diploma de graduação;

IV - não ter sido desligado anteriormente do NOSSABOLSA devido ao descumprimento das obrigações previstas no artigo 6º desta Lei ou por fraude.

Parágrafo único. A Comissão Executiva de que trata o artigo

14 desta Lei poderá definir outros critérios para inscrição no Programa.

Art. 4º São requisitos para a inclusão do aluno no NOSSABOLSA:

I - ter sido aprovado em processo seletivo de ingresso no NOSSABOLSA definido pela Comissão Executiva;

II - apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos financeiros na forma a ser fixada em normas complementares;

III - apresentar documentos que comprovem a conclusão do ensino médio, conforme inciso I do artigo 3º desta Lei;

IV - não estar matriculado em outro curso de ensino superior;

V - não usufruir de outros programas de bolsa de graduação e nem possuir financiamento estudantil;

VI - outros critérios a serem definidos pela Comissão Executiva.

Art. 5º As bolsas serão concedidas para 1 (um) semestre letivo, podendo ser renovadas por igual período, até a conclusão do curso, obedecidas as exigências mínimas, os compromissos assumidos pelo aluno, o interesse da instituição de ensino em continuar participando do Programa, a programação financeira e demais critérios estabelecidos pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. O NOSSABOLSA não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 6º O aluno beneficiário do Programa NOSSABOLSA terá as seguintes obrigações:

I - frequentar assiduamente as aulas, conforme legislação pertinente;

II - obter aprovação em no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no semestre na condição de bolsista;

III - não efetuar trancamento de matrícula durante o período de vigência da bolsa, exceto quando comprovado impedimento legal;

IV - manter-se adimplente com seus compromissos acadêmicos, disciplinares e financeiros com a instituição de ensino superior.

Parágrafo único. Os encargos financeiros decorrentes de reprovação em quaisquer disciplinas serão de responsabilidade do aluno bolsista.

Art. 7º É permitido ao bolsista solicitar a suspensão de sua

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 22.369		Municipalidades e Outros	
		Comércio & Indústria	14
		Tribunal de Justiça	14
		Ministério Público	-
CADERNOS		16 páginas	
Executivo	42 páginas	Câmaras	1
Governo	1 a 12	Prefeituras	1 a 10
Secretarias	13 a 22	Repartições Federais	10 a 11
Assembléia Legislativa	39	Comércio & Indústria	11 a 14
Tribunal de Contas	39 a 42	Ministério Público	15 a 16
Licitações	14 páginas	PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.654	
Governo	-	Caderno do Judiciário	16 páginas
Secretarias	1 a 6	Tribunal de Justiça	1
Assembléia Legislativa	-	Comarca do Interior	1
Tribunal de Contas	-	TRE	2 a 6
Prefeituras	6 a 14	OAB	1
Câmaras	6	Justiça Federal	6 a 40

bolsa no semestre em que cursar com recursos próprios disciplina na qual tenha ficado reprovado, sem prejuízo do inciso II do artigo 6º desta Lei, desde que esta seja pré-requisito de outras disciplinas.

Art. 8º Poderá o bolsista requerer, uma única vez, sua transferência:

I - da instituição de ensino superior que ingressou no Programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, na forma estabelecida pela Comissão Executiva do Programa NOSSABOLSA;

II - para outro curso diferente do qual fora originariamente selecionado, desde que na mesma instituição de ensino superior que ingressou no Programa NOSSABOLSA, conforme estabelecido pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de instituição de ensino.

Art. 9º O benefício da Bolsa Universitária será automaticamente cancelado por inadimplência ou, ainda, por:

I - não cumprimento do estabelecido nos incisos I a IV do artigo 6º desta Lei;

II - comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no NOSSABOLSA;

III - morte do beneficiário.

Art. 10. As instituições de ensino superior interessadas em receber alunos beneficiários do NOSSABOLSA deverão requerer à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FAPES sua adesão ao Programa, indicando:

I - por curso, a tabela de mensalidade paga pelo aluno regularmente pagante, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados;

II - conceito da instituição e dos cursos atribuídos pelo Ministério da Educação nos processos de avaliação;

III - comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A contrapartida social das Instituições de Educação Superior inscritas no Programa NOSSABOLSA consistirá na redução de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor das semestralidades regularmente praticadas, como forma de implementação social do alunado, observados os custos dos cursos oferecidos e as condições de livre concorrência.

Art. 11. Fica criada a Bolsa-Dedicação a ser concedida trimestralmente para custeio exclusivo das despesas educacionais de estudante beneficiário de bolsa integral do Programa NOSSABOLSA, de acordo com os critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsa a serem estabelecidos em normas complementares, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Dedicação tratada no "caput" será definido na regulamentação desta Lei.

Art. 12. É vedada a acumulação da Bolsa-Dedicação com quaisquer outras bolsas mantidas com recursos públicos, de quaisquer das esferas federativas, ou ainda com quaisquer atividades remuneradas do setor público ou privado, exceto a bolsa de estudo tratada no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às bolsas recebidas pelo estudante estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25.9.2008.

Art. 13. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo ou de Bolsa-Dedicação, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas, além de, já sendo beneficiário, a exclusão sumária do Programa.

Art. 14. A Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária - NOSSABOLSA, instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT e sob a Presidência de seu titular, com a participação de representantes de outras Secretarias de Estado, da FAPES, das entidades mantenedoras das instituições de ensino participantes do NOSSABOLSA indicados por seus pares e outros membros, na forma e número definidos

no regulamento desta Lei, tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar o NOSSABOLSA;

II - avaliar procedimentos de execução do Programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar o planejamento financeiro, as minutas de editais referentes ao Programa e o quadro de distribuição de vagas por curso e instituição de ensino integrante do NOSSABOLSA, submetendo-os à aprovação final do Conselho Científico Administrativo da FAPES.

Parágrafo único. A Comissão Executiva estabelecerá a distribuição das vagas para bolsas entre as instituições e cursos, considerando:

I - o planejamento orçamentário e financeiro;

II - a contrapartida ofertada;

III - o conceito dos cursos, consoante preleção do inciso II do artigo 10 desta Lei.

Art. 15. A FAPES é a gestora do NOSSABOLSA, podendo estabelecer convênios com organizações civis, instituições de ensino, associações ou órgãos de representação de classe com vistas a delegar ou contratar serviços de apoio objetivando a agilização e a otimização dos controles e qualidade do atendimento, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo alcance das metas e resultados finais do Programa.

Art. 16. Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa NOSSABOLSA, bem como da Bolsa-Dedicação, serão alocados no orçamento do Poder Executivo, diretamente para o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, criado pela Lei nº 4.778, de 07.6.1993, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 289, de 23.6.2004.

Parágrafo único. O FUNCITEC poderá receber doações de recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas destinadas ao Programa Bolsa Universitária - NOSSABOLSA e custeio da Bolsa-Dedicação.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Leis nºs 8.263/06, 8.642/07 e 9.122/09.

Palácio Anchieta em Vitória, 08 de Julho de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETOS

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 673-S, DE 08.07.2009

COLOCAR o Professor MAPB-IV-02, ANTONIO FERNANDO SILVA SOUZA nº. funcional 2747596/1, à disposição da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de acordo com artigo 54 Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº. 136, publicada em 23 de dezembro de 1998, Artigo 2º, Parágrafo único do Decreto nº. 4.339-N, de 1º de outubro de 1998 e Artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº. 115, de 14 de janeiro de 1998, alterado pela

Lei Complementar nº. 179, publicada em 07 de junho de 2000, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2010.

DECRETO Nº 674-S, DE 08.07.2009.

PROMOVER, ao posto de 1º TENENTE PM do Quadro de Oficiais da Administração, pelo princípio de "antiguidade", de acordo com as disposições contidas nos Arts. 3º, 9º, inciso VIII, 10, 26, 28 e 34 da Lei Complementar nº 467/2008, o 2º TENENTE QOAPM MARCOS FAGUNDES, RG 10147-1, a contar de 29.05.2009.

- Ao posto de 2º TENENTE PM do Quadro de Oficiais da Administração, pelo princípio de "merecimento", de